



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA 01 / 2017

Dispõe sobre o procedimento fiscalizatório e as hipóteses de interdição cautelar a ser adotado pelo Setor de Fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, PROMOTORA DE JUSTIÇA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º, IV da Lei Complementar Estadual 30, de 26 de julho de 2002 e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção ao

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

Considerando que a administração pública deve ser pautada pelo princípio constitucional da legalidade e da eficiência no atendimento à população;

Considerando que uma das atribuições deste Órgão de Defesa do Consumidor é fiscalizar as relações de consumo, aplicando as medidas previstas nos artigos 35 a 38 do Decreto 2.181/97 inclusive as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;

Considerando que a fiscalização é efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo, dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade;

Considerando que o ato administrativo discricionário deve observar os critérios de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade;

Considerando que o Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais e a necessidade de fazer uma pauta indicando os estabelecimentos a serem fiscalizados.

RESOLVE

Art. 1º – A fiscalização deste Órgão será realizada, dentre os diversos segmentos do mercado de consumo, conforme calendário mensal previamente elaborado pelo Setor de Fiscalização, aprovado pelo Secretário-Executivo, e somente poderá ser alterado em caso de urgência/emergência, com sua devida fundamentação, mediante autorização expressa do Secretário Executivo.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

§ 1º. O caput não se aplica nas diligências fiscalizatórias ocorridas no âmbito do projeto “DECON VIAJANTE”, as quais serão determinadas por lista prévia, fornecida pela Promotoria de Justiça da Comarca, na qual o referido projeto esteja funcionando.

§ 2º. Na ausência da lista prevista no § 1º, a fiscalização será determinada por amostragem, levando em consideração as atividades comerciais da comarca na qual o “DECON VIAJANTE” esteja situado, bem como a partir de denúncias formalizadas por consumidores locais.

Art. 2º – O Setor de Fiscalização deverá apresentar, semanalmente, todas as quintas-feiras, a pauta dos estabelecimentos que foram fiscalizados na semana antecedente, e todas sextas-feiras deverão apresentar os estabelecimentos que serão fiscalizados na semana subsequente.

§ 1º. No âmbito do projeto “DECON VIAJANTE”, o Setor de Fiscalização deverá apresentar, até o 3º (terceiro) dia útil após o retorno da viagem, o relatório pormenorizado dos estabelecimentos que foram fiscalizados, em cada comarca, bem como quais infrações foram constatadas, ordenado de forma crescente pelo número do Auto de Infração.

§ 2º. O Setor de Fiscalização deverá apresentar relatório quanto aos Autos de Constatação e aos Relatórios de Visita lavrados, em ordem crescente, referente ao projeto “DECON VIAJANTE”, no prazo referido no § 1º.

§ 3º. Os Autos de Infração e de Constatação que forem inutilizados por erro do Agente Fiscal ou que sejam tornados sem efeito deverão ser apresentados a esta Secretária Executiva, para que proceda ao seu devido arquivamento.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

§ 4º. O Setor de Fiscalização deverá apresentar, bimestralmente, relatório pormenorizado de todos os Autos de Infração, incluindo os inutilizados na forma do § 3º, em ordem crescente, indicando o nome do estabelecimento fiscalizado e as infrações constatadas.

Art. 3º – O Setor de Fiscalização deverá manter um livro de denúncias atualizado que obedecerá a ordem cronológica das denúncias efetuadas pessoalmente, mediante petição, no Atendimento Eletrônico do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, através do telefone, no Consumidor Vencedor e na Ouvidoria Geral do Ministério Público.

Art. 4º – O Setor de Fiscalização deverá comunicar, mediante ofício, ao titular da Promotoria com atuação na defesa do consumidor do interior do Estado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, as datas e os locais onde ocorrerão as fiscalizações na comarca de atuação.

Parágrafo único. Em relação ao projeto “DECON VIAJANTE”, a comunicação referida no caput deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias, informando a data em que o citado programa estará na comarca, solicitando à Promotoria de Justiça, com atuação na defesa do consumidor, que elabore a lista prevista no § 1º do art. 1º da presente Portaria.

Art. 5º – A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90 e do art. 18 do Decreto nº 2.181/97, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar.

§ 1º. A penalidade de interdição cautelar, na forma do art. 56, X da Lei 8.078/90 e do art. 18, X do Decreto nº 2.181/97, somente será aplicada pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, com parecer jurídico



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

devidamente fundamentado, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade.

§ 2º. Excetuam-se da previsão do § 1º, podendo as interdições cautelares serem realizadas diretamente pelos Agentes Fiscais, no âmbito do projeto “DECON VIAJANTE”, somente nos casos abaixo discriminados:

a) Ausência de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros nas seguintes atividades comerciais: Postos de Gasolina; e Revendedores Autorizados de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

b) Ausência de Registro Sanitário nas seguintes atividades comerciais: Supermercados, nos quais haja manipulação de alimentos; Restaurantes; Padarias; Bares; Lanchonetes; e estabelecimento congêneres; e Farmácias.

c) Teste de Combustível, no qual a gasolina esteja com o teor de álcool anídrico superior ao permitido na legislação.

§ 3º. No caso de ausência ou vencimento de algum documento essencial para o adequado funcionamento da empresa, o Setor de Fiscalização deverá oficiar o Órgão competente para a emissão do referido documento, com o objetivo de se averiguar se o autuado protocolou o pedido inicial ou de renovação, bem como solicitar informações acerca do processo de emissão do referido documento.

Art. 6º – Deverão ser anexados sempre, aos autos do Processo Administrativo, os documentos referentes às diligências fiscais realizadas, a fim de comprovar a ação fiscal.

Art. 7º – A sequência numérica dos Autos de Infração e Constatação, bem como dos Relatórios de Visita, deverá ser devidamente respeitada pelos servidores do Setor, não



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

podendo, em hipótese alguma, salvo por ordem expressa do(a) Secretário(a) Executivo(a), ser descontinuada a numeração dos autos.

Parágrafo único. Os Autos ou Relatórios que, porventura, sejam tornados sem efeito deverão ser mantidos em arquivos organizados pelo próprio Setor de Fiscalização, após manifestação da Secretária Executiva, nos termos do § 3º do art. 2º da presente Portaria.

Art. 8º – Somente o Secretário-Executivo em exercício poderá arquivar os Autos de Infração, os Relatórios de Visita e os Autos de Constatação lavrados e assinados pelo fiscal do DECON.

Art. 9º – Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Portaria nº 03/2015.

Art. 10 – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2017.

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva do DECON/CE